

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator : Deputado ARTHUR LIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, tem como objetivos: coibir a invasão de imóveis rurais, disponibilizar o cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, e tipificar a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, equiparando-o ao crime de falsificação de documento público.

Para tanto, requer que se alterem dois diplomas legais, quais sejam, o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - **Código Penal** e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – **Lei da Reforma Agrária**.

No primeiro diploma – o Código Penal, a proposta é acrescentar o inciso IV ao § 3º do art. 297, visando incluir entre os crimes de falsificação de documento público, a modificação mediante fraude do cadastro da reforma

agrária com informações sobre as áreas desapropriadas, clientelas de trabalhadores rurais para fins de assentamento, assentados e titulares de imóvel rural.

No segundo diploma – a Lei da Reforma Agrária, propõe-se a alteração do § 6º do art. 2º, de modo a imputar criminalmente os que por ação ou comissão propiciem o descumprimento das vedações impostas à desapropriação de imóveis invadidos. E a alteração do § 7º do Art. 18, a fim de dar transparência aos cadastros utilizados no processo de reforma agrária, tornando públicas as listas dos nomes de quem se encontra postulando uma área rural, de quem já se encontra assentado, e daqueles que já ultrapassaram todas as etapas e obtiveram o título de propriedade, dando transparência ao processo de reforma agrária.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme breve relatório, um dos principais objetivos do Projeto de Lei é a implantação de ações com o fim de organizar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Reforma Agrária vigente no país.

Atualmente, são assustadores os números decorrentes das invasões ocorridas no Brasil, que além de causar sérios transtornos, causa também grandes prejuízos a economia, como prova o levantamento realizado em 2010, pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA, que indicou um prejuízo anual de R\$ 9 bilhões ao país, considerando apenas os conflitos agrários nos estados do Pará, Maranhão, Bahia e Mato Grosso.

O prejuízo não é só dos produtores rurais, que têm as propriedades, plantações e criações devastadas e com isso, ficam impedidos de produzir na sua capacidade total, e sim do País que deixa de evoluir seja no aspecto da economia seja no aspecto social, haja vista a redução na produção agrícola, na arrecadação de impostos e na geração de emprego.

Como exemplo, temos a pesquisa realizada nos quatros Estados acima citados, que indica que os conflitos agrários naquela região podem ocasionar perdas de R\$ 1,3 bilhão na arrecadação de tributos federais e estaduais no agronegócio, gerar perda de 50,8 mil empregos na atividade agrícola, e possui cerca de 4,6 milhões de hectares de terra em litígio, que corresponde a uma área equivalente a dois Estados de Sergipe, reduzindo, assim, a atividade agrícola.¹

Diante dessa perspectiva, é bastante pertinente a intenção do nobre autor da proposição, Deputado Moreira Mendes, qual seja a de coibir as invasões que, como ele bem lembra em sua justificção, vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do País.

O Projeto de Lei em análise prevê a responsabilidade criminal dos que por ação ou comissão propiciem o descumprimento das vedações impostas pela Lei n.º 8.629, de 1993 – Lei da Reforma Agrária, no que tange à vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel rural de domínio público ou particular destinado à desapropriação por não cumprir a sua função social, mas que venha a ser objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.

Outra inovação que o projeto apresenta, é com relação à disponibilização do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária na rede mundial de computadores, visando conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóvel objeto de Reforma Agrária pelos assentados.

Essa medida dará mais transparência e facilitará a fiscalização do processo de reforma agrária, tendo em vista que a grande maioria dos beneficiados desta reforma depois de receber seus lotes, os comercializam com a intenção de voltar a invadir novas terras e adquirir novos lotes para se locupletar do poder público.

Por fim, é imperioso enaltecer a pretensão do autor de tipificar como crime a conduta do agente que falsificar ou alterar, no todo ou em parte, o cadastro de imóveis rurais à disposição da Reforma Agrária, evitando-se,

¹ Dados disponíveis no site: <http://www.jusbrasil.com.br/politica/4741200/cna-brasil-deve-perder-r-9-bi-com-conflitos-agrarios>

assim, favorecimentos fraudulentos ao equiparar tal conduta ao crime de falsificação de documento público.

Importante salientar, ainda, como bem lembra o autor em sua justificação, *“que para haver a caracterização de um crime é necessário haver a correta tipificação da conduta delituosa. Nesse sentido, defende-se que seja concedida ao cadastro - que é uma base de dados pública – idêntico tratamento atualmente atribuído pela Lei Penal ao documento público, na hipótese de falsificação”*.

Diante do exposto, **VOTO pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator